



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.680 - SP (2015/0196172-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FABIANO NOVAIS COSTA (PRESO)
ADVOGADO : LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGENTE HOMIZIOU-SE. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. MANTENÇA DA CUSTÓDIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Digressões sobre a justa causa para a ação penal, com exame da tese de negativa de autoria, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do recurso ordinário em *habeas corpus*, devendo, pois, ser avaliada pelo Juízo *a quo* por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.
2. A alegação de letargia processual não foi examinada pelo Tribunal de origem, vez que sequer ventilada pela defesa, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a anterior fuga do distrito da culpa, demonstrando a necessidade da prisão para a aplicação da lei penal.
4. Ademais, infrutífero o cumprimento de mandado pelo oficial de justiça no endereço declinado pelo agente, foram efetuadas diligências para a localização do inculpado, que permaneceu foragido, embora tivesse conhecimento da imputação delitiva em seu desfavor, somente se logrando êxito encontrá-lo na data de 24.4.2014, quando restou segregado em outro Estado da Federação.
5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.680 - SP (2015/0196172-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FABIANO NOVAIS COSTA (PRESO)
ADVOGADO : LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por FABIANO NOVAIS COSTA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2060998-75.2015.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que, por fato ocorrido em 2.10.2011, o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2.º, incisos III e IV, do Código Penal (Processo n.º 0005292-24.2011.8.26.0052, da 3.ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo/SP).

Na data de 3.9.2012, o juízo *a quo* recebeu a incoativa (fl. 110). Quanto ao requerimento ministerial de prisão preventiva, o pleito restou assim indeferido, na data de 5.9.2012, *verbis* (fl. 111):

"Vistos.

Em que pesem os respeitáveis argumentos expendidos pela Dra. Promotora de Justiça (fls. 130/131), indefiro o pedido de prisão preventiva do denunciado, uma vez que não se evidencia a intenção deste de se furtar à aplicação da lei penal e tampouco comprometimento da instrução criminal, observando-se que o pedido de prisão preventiva foi formulado dez meses depois dos fatos, sem apontar qualquer indicativo nesse sentido.

Por sua vez, **cumpra observar que o acusado compareceu à Delegacia, onde foi interrogado, ocasião em que confessou a autoria do delito, denotando, assim, sua intenção de colaborar com a investigação.**

No mais, **o acusado não ostenta antecedentes criminais (fl. 133), o que reforça a convicção da desnecessidade da custódia."**

Contudo, posteriormente, não se logrou êxito em citar o imputado (fl. 115). Também, outrossim, restou infrutífera a consulta à VEC e ao TRE (fl. 118).

Em 6.12.2012, foi decretada a prisão preventiva do acusado (fl. 120). Apresentado pleito de revogação da constrição, restou indeferido em 22.7.2014 (fls. 217/218).

Sobreveio pronúncia, em 24.4.2015, na qual foi mantida a custódia cautelar (fl. 330).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada em 2.7.2015. O acórdão foi assim sintetizado (fl. 366):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática do crime previsto no artigo 121, § 2.º, III e IV, do Código Penal. Segregação cautelar que é necessária a fim de garantirem-se ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal. Constrição determinada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, da substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse último diploma. Ordem denegada."

Daí a presente irresignação, na qual o recorrente afirma que foi detido em 26.4.2014, no Estado do Espírito Santo, localidade na qual reside, em cumprimento do mandado de prisão exarado na ação penal em liça.

Menciona que somente se pauta a exordial acusatória na suposta confissão do imputado em fase inquisitória, sem a oitiva, até então, de testemunhas.

Destaca que consta dos autos a não realização do corpo de delito, dada a recusa do acusado, o que não procede.

Sublinha que testemunhas ouvida na sequência não corroboraram a autoria delitiva em desfavor do increpado.

Assevera que a dita confissão foi "obtida" mediante força policial despendida para tanto.

Registra inexistir anseio de se evadir do distrito da culpa e que sequer processo existia à época.

Consigna ser evidente a dúvida razoável quanto à autoria do crime.

Salienta que o réu possui labor lícito, residência fixa e bons antecedentes.

Alega que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal a respaldar a constrição.

Sustenta que careceu de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva, pautado apenas na gravidade abstrata do delito.

Invoca o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assere que ocorre indevida letargia para a formação da culpa, pois "o réu encontrava-se preso há um ano sem que tenha sido sequer pronunciado" (fl. 405).

Requer, ao final, a revogação de sua prisão preventiva, com a expedição do alvará de soltura.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Eitel Santiago de Brito Pereira (fls. 421/424), pelo desprovimento do recurso ordinário.

Notícias colhidas no sítio do Tribunal de origem e juntadas aos autos dão conta de que o feito encontra-se em curso, no processamento do recurso em sentido estrito defensivo (fls. 426/433).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.680 - SP (2015/0196172-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGENTE HOMIZIOU-SE. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. MANTENÇA DA CUSTÓDIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Digressões sobre a justa causa para a ação penal, com exame da tese de negativa de autoria, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do recurso ordinário em *habeas corpus*, devendo, pois, ser avaliada pelo Juízo *a quo* por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.
2. A alegação de letargia processual não foi examinada pelo Tribunal de origem, vez que sequer ventilada pela defesa, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a anterior fuga do distrito da culpa, demonstrando a necessidade da prisão para a aplicação da lei penal.
4. Ademais, infrutífero o cumprimento de mandado pelo oficial de justiça no endereço declinado pelo agente, foram efetuadas diligências para a localização do increpado, que permaneceu foragido, embora tivesse conhecimento da imputação delitiva em seu desfavor, somente se logrando êxito encontrá-lo na data de 24.4.2014, quando restou segregado em outro Estado da Federação.
5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

No presente recurso ordinário, a questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da autoria delitiva, da alegação de letargia processual e da ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do recorrente.

De proêmio, ressalte-se que digressões sobre a justa causa para a ação penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o exame da tese de negativa de autoria - por ser o acusado inocente -, não é passível de tratativa nesta angusta via.

Apura-se que, para se deliberar sobre ser ou não o recorrente o autor do delito, necessário se faz o amplo exame dos autos que motivaram o crime ensejador da ação penal em testilha.

Igual entendimento compartilha a tese sobre a negativa de submissão ou não do acusado ao exame de corpo de delito.

De fato, aferir esses itens em sede de recurso ordinário em *habeas corpus* é inviável, porquanto necessita de dilação fático-probatória, a fim de se adotar entendimento diverso daquele da instância de origem, que encontrou viabilidade para a imputação e recebeu a incoativa, o que não se coaduna com a via eleita.

Desse modo, somente poderão ser as questões devidamente aferidas na instrução probatória, sob o crivo do contraditório, eis que a alegação defensiva não se depreende com a clarividência necessária, sem o regular trâmite processual.

Assim, diante da clareza da descrição fática realizada nos autos - posto a indicação esmiuçada do suporte empírico utilizado para alinhar as conclusões da imputação (fls. 28/29) - considerações outras, em realidade, demandam aprofundamento fático-probatório, a ser realizado pelo magistrado *a quo* por ocasião da prolação da sentença.

Portanto, no meu sentir, é prematuro, nos estreitos limites deste recurso ordinário, o trancamento da ação penal em apreço, à luz das particularidades do caso concreto, que deverão ser elucidadas no curso da ação penal, da instrução criminal, não sendo de bom alvitre, *in casu*, a abrupta interrupção da marcha processual.

Sobre o tema, veja-se a remansosa jurisprudência desta Casa de Justiça:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE NA FASE DE DEFESA PRELIMINAR. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE DO FATO E FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA COMPROVAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A ampla defesa foi assegurada ao acusado, que apresentou resposta à acusação onde pôde arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e, inclusive, arrolar testemunhas, insubsistindo a alegada nulidade decorrente designação de audiência sem a prévia citação do Paciente qualificá-las e requerer sua intimação.

2. Acolher a alegação de atipicidade da conduta porque a área rural mencionada na denúncia não seria de preservação ambiental, incorreu o dano à vegetação descrito, ou o acusado não possuía dolo de praticar a conduta criminosa, demanda exame acurado da prova, própria da fase instrutória da ação penal, uma vez que tal situação fática não se encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada de forma inequívoca nos autos.

3. Inviabilizada a análise da tese de prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, porquanto, ainda que se considere que o crime é instantâneo de efeitos permanentes, inexistente nos autos informação sobre há quanto tempo perdura o dano ao meio ambiente e não transcorreu o prazo prescricional entre a primeira fiscalização ambiental realizada e o recebimento da denúncia.

4. Ordem denegada."

(HC 141.924/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011)

"EMISSÃO DE CHEQUE PRÉ-DATADO. APONTADA INIDONEIDADE PARA CONFIGURAR O CRIME DE ESTELIONATO. AVENTADA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. PAGAMENTO DA CÂRTULA QUE TERIA SIDO FRUSTRADO EM FACE DE SUSTAÇÃO FRAUDULENTA, E NÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA PARA A ALTERAÇÃO DE TAL ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não se desconhece o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a frustração de pagamento de cheque pós-datado, que não é dado como ordem de pagamento à vista, constituindo garantia de dívida, não configura o crime de estelionato.

2. Contudo, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'a frustração no pagamento de cheque pós-datado, a depender do caso concreto, pode consubstanciar infração ao preceito proibitivo do art. 171, caput, desde que demonstrada na denúncia, e pelos elementos de cognição que a acompanham, a intenção deliberada de obtenção de vantagem ilícita por meio ardil ou o artifício' (HC 121.628/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 29/03/2010).

3. Há na hipótese dos autos peculiaridade que impede o reconhecimento, de plano, da atipicidade da conduta atribuída ao paciente, já que o pagamento do cheque por ele emitido deixou de ser efetivado não por insuficiência de fundos, mas sim porque teria sido sustado em razão de notícia de furto não comprovada.

4. Para alterar tal entendimento, considerando-se atípica a conduta para a absolvição do paciente pelo crime previsto no artigo 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal, afastando-se a conclusão de que o cheque por ele emitido configuraria meio fraudulento apto à prática do ilícito em exame, seria necessário revolver matéria fático-probatória, o que não é admitido na via eleita.

5. Ordem denegada."

(HC 167.741/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 28/10/2011)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CHEQUE. PÓS-DATADO OU PRÉ-DATADO. DUAS DEVOLUÇÕES. FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS E SUSTAÇÃO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AFERIÇÃO. MATÉRIA IMPRÓPRIA À VIA ELEITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - Em que pese a jurisprudência aceitar a tese da falta de justa causa, para trancar a ação penal por estelionato, quando o cheque é pós-datado ou, no jargão popular, pré-datado, a espécie guarda peculiaridades que afasta essa premissa.

2 - Na espécie a devolução do cheque ocorreu duas vezes, a primeira por falta de fundos e, a segunda, por contraordem (sustação), defendida na impetração como consequências de um contrato firmado entre o paciente e a vítima, cujas bases previam o pagamento sob condição, cujo implemento não se operou.

3 - Não foram juntadas provas pré-constituídas que possam possibilitar a aferição desta tese, estando mal instruído o *habeas corpus*.

4 - Súplica que, de resto, demanda revolvimento fático-probatório não condizente com a via angusta do *habeas corpus*, pois, conforme corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária, somente se justifica a interrupção, desde logo, da marcha processual quando perceptível, *primo ictu oculi*, a falta de justa causa para a *persecutio criminis*, evidenciada pela simples enunciação dos fatos a demonstrar a ausência de mínimo suporte fático que dê base à acusação.

5 - Ordem denegada."

(HC 127.470/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012)

"*HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE EM TEMA DE *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGADA.

1. Se as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, reconheceram a tipicidade da conduta praticada pelo paciente, porque os cheques foram emitidos como forma de pagamento de combustível, mesmo ciente da ausência de provisão de fundos, obtendo, assim, vantagem ilícita, não há como desconstituir essas afirmações sem que se faça necessário um amplo e aprofundado reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus*, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e por não comportar dilação probatória.

2. Ordem denegada."

(HC 239.621/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012)

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (TENTATIVA). NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 713/STF.

1. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, a pretensão de reconhecimento da negativa de autoria, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório, não se compatibiliza com a via estreita do *habeas corpus*.

2. De acordo com a Súmula 713/STF, o recurso de apelação, nos processos afetos ao Tribunal do Júri, tem a devolutividade restrita. Em razão disso, as matérias que não foram submetidas ao crivo da Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual não podem ser conhecidas por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

3. Ordem não conhecida."

(HC 147.859/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 23/05/2011)

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRETENSÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. Inviável em sede de *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere, o exame de alegações que importem valoração de matéria fático-probatória dos autos, peculiar ao processo de conhecimento. Precedentes do STJ.

2. A ausência do decreto de prisão preventiva impede este Tribunal de analisar o pedido de liberdade provisória, pois o *habeas corpus*, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas, já que não se admite dilação probatória.

3. Ordem não-conhecida."

(HC 146.509/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010)

Com relação à menção de serôdia na instrução criminal, verifica-se que o pleito não foi examinado pelo Tribunal de origem, vez que sequer fora ventilado pela defesa na inicial do prévio remédio heroico (fls. 366/367), não podendo, assim, ser apreciada a *quaestio* por este Areópago.

Vedada, assim, a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, eis a remansosa jurisprudência:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS ILÍCITAS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A tese de que a condenação se baseou em provas ilícitas, não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, de modo que não pode ser conhecida na via eleita, sob pena de indevida supressão de instância.

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 245.794/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E ARTIGO 155, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - No caso, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, notadamente se considerado o fato de o paciente já responder a outros processos, circunstância que demonstra, na espécie, o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ).

V - A tese relativa ao excesso de prazo para a formação da culpa sequer foi apresentada perante o eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta eg. Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 311.101/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. FUGA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PARECER ACOLHIDO.

1. O entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça é de que não se têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A matéria referente à ilegalidade da decisão que reconheceu a prática de falta grave ante a ausência de instauração de procedimento administrativo disciplinar não foi analisada pela Corte de origem. Assim, qualquer decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do referido tema acarretaria indevida supressão de instância.

3. Tendo o Juiz singular reconhecido a prática de falta grave com base em provas contidas nos autos, tais como depoimentos do apenado e de testemunhas, e, ainda, levando-se em consideração documentos juntados pelas partes, rever essas assertivas implicaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

4. *Writ* não conhecido."

(HC 298.170/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE SENTENÇA PROLATADA EM DESFAVOR DE CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

01. 'Matéria que não foi enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância' (RHC 39.351/PE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 04/09/2014; HC 248.875/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 02/09/2014; RHC 43.972/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/09/2014). Portanto, não pode esta Corte conhecer de pedido, formulado por corréu, de extensão dos efeitos de sentença prolatada em processo desmembrado, relacionados ao mesmo fato delituoso.

02. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 300.308/GO, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERADA A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESCABIMENTO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ).

II - Ademais, na hipótese, verifica-se, conforme informações extraídas do acórdão recorrido, que já houve o encerramento da instrução criminal. Assim, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do Enunciado nº 52 da Súmula do STJ, *verbis*: 'Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.'

III - No tocante à suposta ausência de fundamentação do decreto prisional, verifica-se que a matéria não foi devidamente debatida pelo eg. Tribunal a quo, o que inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de caracterizar indevida supressão de instância.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 51.974/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 18/02/2015)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO APÓS A PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA EXTENSÃO DENEGADA.

1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos (três acusados), inclusive com a interposição de recurso em sentido estrito de todos os imputados contra a decisão de pronúncia. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

2. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre questão não enfrentada pelo Tribunal local (medidas cautelares diversas à prisão), sob pena de indevida supressão de instância.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado."

(HC 293.111/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

"*HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DAS TESES AVENTADAS NA IMPETRAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de origem, a condenação imposta ao paciente já foi alcançada pelo trânsito em julgado, cuja desconstituição e revisão deve ser postulada pela via própria, observados os limites previstos na legislação processual penal, em respeito à coisa julgada que se formou na hipótese (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ainda que assim não fosse, constata-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre as matérias aventadas na impetração, seja por ocasião do julgamento do recurso de apelação ou do prévio writ ali ajuizado, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça, sob pena de atuação em indevida supressão de instância.

3. Excepcionalmente, e em respeito ao direito ambulatorio do indivíduo, a jurisprudência vem admitindo a atuação de ofício do Tribunal da Cidadania em sede de habeas corpus que, embora impetrados em desrespeito ao sistema recursal, veiculem matérias concretamente deliberadas pelas Cortes Estaduais e Regionais, permitindo-se, assim, a análise da ocorrência ou não do constrangimento ilegal atribuído à prestação jurisdicional atacada, o que não ocorre na hipótese.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 271.936/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUISITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A alegada ilegalidade da interceptação telefônica não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede esta Corte de analisar o mérito do recurso ordinário, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RHC 53.335/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

Quanto à fundamentação da prisão cautelar, para o adequado deslinde da *quaestio*, urge transcrever o dito pelo juízo de primeiro grau, em 5.9.2012, ao indeferir, inicialmente, a constrição (fl. 111):

"Vistos.

Em que pesem os respeitáveis argumentos expendidos pela Dra. Promotora de Justiça (fls. 130/131), indefiro o pedido de prisão preventiva do denunciado, uma vez que não se evidencia a intenção deste de se furtar à aplicação da lei penal e tampouco comprometimento da instrução criminal, observando-se que o pedido de prisão preventiva foi formulado dez meses depois dos fatos, sem apontar qualquer indicativo nesse sentido.

Por sua vez, **cumpra observar que o acusado compareceu à Delegacia, onde foi interrogado, ocasião em que confessou a autoria do delito, denotando, assim, sua intenção de colaborar com a investigação.**

No mais, **o acusado não ostenta antecedentes criminais (fl. 133), o que reforça a convicção da desnecessidade da custódia.**"

Subsequente, ao decretar a constrição preventiva do increpado na data de 6.12.2012, o magistrado fê-lo nestes termos (fl. 123):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Vistos.

Considerado que o acusado abandonou o distrito da culpa, já que não encontrado para a citação nos endereços constantes dos autos, colocando-se em local incerto e não sabido (fls. 140 e 143), o que evidencia que pretende se furtar à aplicação da lei penal e não tem a intenção de colaborar com a instrução criminal, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público a fls. 146/147.

Isto posto, por ser necessário para assegurar a aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado FABIANO NOVAIS COSTA.

Cite-se o réu por edital, com prazo de 15 dias, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal."

Efetivada a constrição e requestada a liberdade, o pleito restou assim indeferido, na data de 22.7.2014 (fls. 217/218):

"O acusado está sendo processado por crime de homicídio qualificado. Trata-se de delito grave e quem nele se envolve demonstra possuir insensibilidade moral, audácia e extrema periculosidade.

O réu ausentou-se do distrito da culpa, colocando-se em local incerto e não sabido. Nesse passo, ele foi citado por edital, sendo decretada sua prisão preventiva e determinada a suspensão do processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Registre-se que o acusado permaneceu revel por um ano e meio, dando mostras incontestas de que não pretendia colaborar com a instrução penal.

Por sua vez, predicamentos de ordem pessoal, como primariedade do réu, residência fixa e ocupação lícita não constituem óbice à custódia cautelar.

Nesse sentido:

(...)

Quanto às medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, com redação alterada pela Lei n. 12.403/11, observo que se mostram, ao menos por ora, insuficientes, dada a gravidade do crime objeto desta ação, praticado com violência, e que, a princípio, denota periculosidade incompatível com a confiança no acusado necessária à efetividade daquelas medidas.

Isto posto, indefiro pedido da defesa e mantenho a prisão decretada."

Na pronúncia, o encarceramento foi mantido sob estes argumentos (fl. 330):

"(...)

Como o réu responde preso ao processo e persistem os pressupostos ensejadores da prisão preventiva, não poderá aguardar o julgamento em liberdade. Recomende-se o acusado na prisão onde se encontra.

(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colhem-se estes fundamentos do aresto vergastado (fls. 367/372):

"Impõe-se denegar a ordem objetivada. A propósito, conforme informação da digna autoridade apontada coatora, esse paciente fora preso preventivamente em decorrência de eventual prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, III e IV, do Código Penal (folhas 275 a 277) .

Por sinal, em relação à alegada ausência de demonstrativos relativos à prática desse crime por esse acusado, máxime em razão da negativa de autoria em Juízo (mídia digital) , é de relevo não ser o habeas corpus cabível à apreciação de provas e questões fático-jurídicas.

Ademais, ao menos nesta feita, é de consideração a gravidade das circunstâncias relativas ao delito cuja prática é imputada a esse paciente, não bastasse haver sérios indicativos de que ele contribuiu para a correspondente execução.

Com efeito, também é de relevo a decisão pela qual indeferido pedido tendente à concessão de liberdade provisória para essa pessoa (folhas 217 e 218):

(...)

Outrossim, é de consideração o seguinte trecho do bem-lançado parecer da douta Procuradoria de Justiça (folhas 332 a 335):

'Ao contrário do alegado na inicial do *mandamus* a confissão do paciente possui coerência com a descrição dos fatos e a pretendida desconstituição da imputação que contra ele pesa por conta da análise da prova produzida, por certo, não pode merecer guarida nesta sede e instância, que não possui tal natureza jurídica.

Irrelevante não tenha o paciente sido submetido a exame de corpo de delito.

Em primeiro lugar, porque negou-se a ele se submeter (fls. 94), não podendo agora alegar falha ou ausência de tal perícia. Ao depois, se realizado quatro meses depois dos fatos nada iria identificar, mesmo porque nada foi pelo paciente alegado em termos de lesões e tampouco pelo impetrante.

(...) e a decisão de pronúncia, ao final, reconheceu persistirem os pressupostos ensejadores da medida extrema, nada havendo a reparar.'

Dessa forma, com a custódia desse réu objetiva-se garantir a ordem pública, a instrução criminal, bem como a eventual aplicação da lei penal.

Consideradas essas realidades, inviável, ao menos por ora, a revogação dessa segregação cautelar somente em razão de alegadas condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes e residência fixa), assim como a substituição alternativamente objetivada.

Por sinal, essa prisão preventiva fora decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

(...)

Assim, insuficiente a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Portanto, ao menos nesta oportunidade, de rigor a manutenção dessa prisão preventiva.

Presentes esses fundamentos, para exclusivo efeito do remédio ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivado, desacolhe-se o sustentado por esse ilustre impetrante.
À vista do exposto, denega-se a ordem objetivada."

Verifica-se que foi imposta e mantida a custódia provisória, essencialmente, em razão da gravidade do delito e da menção de que o réu "abandonou o distrito da culpa". Destacou-se, ainda, o risco para a aplicação da lei penal.

Relativamente à atuação do acusado, eis o que se disse na exordial acusatória (fls. 28/29):

"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 02 de outubro de 2011, por volta das 20h09, na Rua Garcia Orta, nº 18, Parque Independência, área do 47º DP, nesta cidade e comarca da Capital, FABIANO NOVAIS COSTA, (...), com elementos de qualificação às fls. 76/78, mediante golpes de faca, com emprego de meio cruel e com a utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Nilton Haton Ribeiro, conforme laudo de exame necroscópico de fls.39/41.

Segundo apurado, por razões ainda não esclarecidas, o denunciado desferiu inúmeros golpes de faca contra a vítima, provocando-lhe os ferimentos que foram a causa de sua morte.

O delito foi praticado por meio cruel, diante dos inúmeros golpes deferidos contra a vítima, causando-lhe sofrimento desnecessário.

Utilizou-se, ainda, o denunciado de recurso que dificultou a defesa da vítima, consistente na surpresa da agressão, pois estava desarmada, no interior de sua residência, sem chance de esboçar qualquer reação.

(...)"

É de ver que a atuação descrita é a necessária para a própria configuração do delito em questão - homicídio qualificado por meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido. Com base nela indicar que a conduta denota uma maior gravidade delitiva, além daquela já inerente ao próprio tipo penal, é alicerçar a consideração em areia movediça.

Ater-me-ei, portanto, ao fundamento que considero como robusto para ensejar a constrição cautelar.

Observa-se que o recorrente evadiu-se do distrito da culpa, não logrando êxito o oficial de justiça em cumprir o mandado citatório (fl. 115), restando expedido o edital e o mandado de prisão preventiva (fl. 123).

De se salientar que o increpado foi ouvido perante a autoridade policial, momento no qual declinou o endereço no qual poderia ser encontrado, local esse objeto da infrutífera citação (fl. 115).

Pontue-se que o fato data de 2.10.2011 e a incoativa foi ofertada em 30.8.2012, tendo o magistrado não determinado a custódia, num primeiro momento, diante do comparecimento do increpado na delegacia, da sua confissão e da ausência de antecedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 111).

Além disso, impende registrar que somente foi decretado o ergástulo após diligências no sistema da VEC e do TRE, não se obtendo outro endereço do acusado (fl. 118).

E, no *decisum* indeferitório da liberdade, o juízo monocrático consignou que "o acusado permaneceu revel por um ano e meio" (fl. 217), somente sendo detido na data de 26.4.2014, em outro estado da federação, qual seja, Espírito Santo, consoante menção na peça recursal (fl. 377), não obstante o réu possuísse conhecimento da imputação em seu desfavor (fls. 83/74).

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elemento extraído concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Diante disso, é de ver que o réu homiziou-se para evitar a sua responsabilização criminal, permanecendo foragido no transcurso da instrução criminal, motivo pelo qual o magistrado singular, ao prolatar a decisão de prisão preventiva, determinou o seu recolhimento ao cárcere.

Nesse diapasão, enfatizando o conhecimento da imputação delitiva em seu desfavor, evidente o propósito do acusado de furtar-se à aplicação da lei penal.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. (1) EXCESSO DE PRAZO. 1.^a FASE DO JÚRI. AUTOS AINDA CONCLUSOS PARA PRONÚNCIA. FUGA DO RECORRENTE. CONSTRANGIMENTO. INEXISTÊNCIA. (2) FALTA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A ação penal que seguia regularmente a marcha processual não pode ser tida como reveladora de excesso de prazo, o qual, se sobreveio, decorreu da fuga do acusado.

2. O Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre os fundamentos de cautelaridade da prisão, a despeito de instado a tanto. Em prestígio ao direito tutelado pelo *writ*, enfrenta-se a matéria.

3. A gravidade concreta do delito, à luz do entendimento consolidado nesta Corte, indica o requisito de cautelaridade 'garantia da ordem pública'. Ademais, a referência a fuga empreendida que, como constatado ulteriormente, ocorreu para outro Estado da Federação, corporifica o risco para aplicação da lei penal.

4. Recurso a que se nega provimento."

(RHC 18.414/CE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/08/2008, DJe 22/09/2008)

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. PREVENTIVA. FUGA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO.

1. A custódia cautelar foi satisfatoriamente motivada ao salientar a necessidade da segregação do ora Paciente para garantia da aplicação da lei penal, em virtude da sua fuga após a prática do delito, bem como para garantia da ordem pública, ante a sua reiteração delituosa.

2. A demora na conclusão da instrução criminal deu-se, basicamente, em razão da fuga do ora Paciente, da necessidade de execução de procedimentos para sua transferência para o Estado de São Paulo, bem como pela necessidade de expedição de cartas precatórias.

3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Precedentes.

4. Ordem denegada."

(HC 84.523/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 24/09/2007 p. 349)

"*HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO AUTO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. GRAVIDADE ESPECÍFICA. JUÍZO PRÉVIO LASTREADO EM LÍDIMA PROBABILIDADE.

1. A anulação do auto de flagrante delito somente tem cabimento quando demonstrada a inexistência, nele, do cumprimento de formalidade essencial ou quando comprovado legítimo prejuízo ao direito do custodiado.

2. Cuidando o caso de homicídio qualificado praticado contra vítima septuagénária por conta de convicção religiosa e escolhida a ermo em razão de simples cogitação do agente, que tentou empreender fuga, configura-se presente a gravidade específica para o fim de legitimar a prisão cautelar.

3. Ordem denegada."

(HC 67.386/MA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 366)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. 1. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REFERÊNCIA À NECESSIDADE DA PRISÃO PARA BARRAR REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO DE FUGA PELAS CARACTERÍSTICAS DO PACIENTE. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. OCORRÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. Justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal quando, tratando-se de imputação de associação criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, houver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundado receio de reiteração criminosa, pelas características do grupo, assim como de fuga pelo paciente.

2. Condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar o apelo em liberdade quando presentes outras razões para a manutenção da custódia, mormente se preso o réu durante todo o processo.

3. Ordem denegada."

(HC 79.257/GO, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 319)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, CAPUT, E ART. 14, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA.

(...)

VI - Resta devidamente fundamentado o r. *decisum* por meio do qual foi decretada a prisão preventiva de Franchesco da Silva Jardim, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do *modus operandi* com que o delito foi, em tese, praticado (Precedentes).

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada."

(HC 75.136/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 10/03/2008)

"*HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. CRIME COMETIDO NO TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDUTA SEMELHANTE PRATICADA TRÊS MESES ANTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO RÉU. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal a ser reconhecido se a prisão preventiva imposta ao paciente encontra-se devidamente justificada, especialmente para garantia da ordem pública, em razão de o paciente, supostamente, ter cometido, três meses antes, crime semelhante, no mesmo local, causando lesões corporais à vítima, tudo a indicar sua concreta periculosidade social.

2. O fato de a custódia cautelar ter sido decretada cinco meses após os fatos, por ocasião do recebimento da denúncia, por si só, não afasta a sua necessidade, pois demonstrada de forma concreta, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Não bastasse, o paciente fugiu do local dos fatos, não prestou socorro à vítima e, ao contrário do corréu a quem se concedeu liminar, não se apresentou à Justiça, permanecendo foragido por quase três anos, somente vindo a ser preso recentemente, após ser localizado escondido em uma fazenda. Não há identidade de situações, pois o corréu apresentou-se espontaneamente na delegacia e entregou seu passaporte, demonstrando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse em colaborar com a Justiça.

4. Ademais, foi o paciente que, supostamente, participando de 'racha', ultrapassou sinal vermelho e colidiu com o veículo da vítima, provocando-lhe sérias lesões corporais, inclusive com internação na 'UTI' em estado de coma. E foi ele que, repita-se, no mesmo local, uma avenida com grande movimentação de pessoas, praticou conduta idêntica três meses antes, chegando a causar lesões corporais em outra vítima.

5. Ordem denegada."

(HC 103.555/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)

" ele permaneceu foragido durante toda a instrução processual, motivo pelo qual, ao prolatar a sentença de pronúncia, o Magistrado entendeu por bem decretar sua prisão preventiva (fls. 30/31).

Assim, considerando que o réu, ora paciente, encontra-se em local incerto e não sabido desde a data dos fatos, a manutenção do decreto de prisão preventiva é medida de rigor, porquanto evidenciado seu propósito de furtar-se à aplicação da lei penal. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Evidenciada a imprescindibilidade da segregação cautelar para o bem da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

2. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

3. A prisão provisória encontra-se devidamente motivada e mostra-se necessária, tendo em vista que o paciente encontra-se foragido.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

5. Ordem denegada."

(HC 220.580/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 17/04/2012)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **conheço em parte** da irresignação e, nessa extensão, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0196172-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 62.680 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002930000 20609987520158260000 2930000 971/2011 9712011 RI002PI930000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO NOVAIS COSTA (PRESO)

ADVOGADO : LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.